



Ofício FENADSEF nº 088/2021.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
JORGE OLIVEIRA CORREIA JUNIOR
Presidente da Comissão Eleitoral para o Conselho de Administração da CONAB
SGAS 901, Bloco A, Lote 69, Asa Sul
CEP 70.390-010 - Brasília - DF

Assunto: Eleições CONSAD - Exclusão de eleitores cedidos.

Ilmo. Presidente,

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 22.110.805/0001-20, sediada no SBS, Quadra 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, 3º andar, Brasília/DF, CEP 70.093-900, neste ato representada por seu Secretário Geral, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, dizer e requerer o que segue:

Conforme é de conhecimento, encontra-se instaurado processo eleitoral para eleição do representante dos empregados para o Conselho de Administração da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Ocorre que o Edital de Convocação para Candidatura e Eleição do representante dos empregados, estabelece que *“3 - A eleição ocorrerá pelo voto individual, direto, secreto, facultativo dos empregados ativos pertencentes ao quadro de carreira da Conab, que não estejam com o contrato de trabalho suspenso e em exercício nas unidades da Companhia, sendo que cada eleitor poderá votar em um candidato devidamente habilitado para concorrer à vaga de membro do Conselho de Administração”*.

No item 4 preconiza que *“O processo eleitoral obedece a NOC 10.113 que está disponível, juntamente com o presente Edital e os seus anexos, no site da Conab (em www.conab.gov.br>conab corporativa>eleições do Consad)”*.

Verificando a referida NOC 10.113 consigna especificamente sobre o tema:

II - Eleitores

1 - São considerados eleitores na data da emissão da Portaria de



designação da Comissão Eleitoral: a) empregados ativos pertencentes ao quadro de carreira da Conab, que não estejam com o contrato de trabalho suspenso; e

b) empregados em exercício nas unidades da Conab.

Com isso, constata-se que os empregados cedidos pela Conab para outros órgãos da Administração Pública não poderão exercer seu legítimo direito de votar no pleito de escolha de um colega para atuar no renomado Conselho de Administração.

Contudo, tal entendimento é equivocado, eis que os empregados públicos cedidos permanecem com vínculo funcional com a CONAB. A remuneração é paga, direta e mensalmente, pela Empresa, mesmo que na modalidade de ressarcimento pelo órgão cessionário, assim como a concessão dos demais direitos e vantagens, como férias, progressões, gratificação natalina, aposentadoria, dentre outros.

A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora. A cessão acontece para atender o interesse e necessidade da própria Administração Pública em que o servidor ou empregado público que possui conhecimento específico, qualificação, liderança exerça atividades em cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas.

O empregado cedido não deixou de ser empregado da empresa, não perde o direito de eleger seu colega para a respectiva vaga destinada aos pares. Evidente que mantém o interesse de contribuir e participar das deliberações do Conselho de Administração, através do empregado que elegeu e o representa.

A Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, preconiza no artigo 2º:

Art. 2º Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata esta Lei deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de representante dos trabalhadores, assegurado o direito da União de eleger a maioria dos seus membros.

§ 1º O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista,



pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa.

A Portaria nº 026, de 11 de março de 2011, expedida pelo MPOG, a qual estabelece instruções sobre a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, erige no artigo 13 que todos empregados ativos são votantes:

Art. 13. São eleitores todos os empregados ativos da empresa estatal na data da instalação da comissão eleitoral.

O Estatuto da Empresa, no Capítulo IV, que trata do Conselho de Administração, não contém impedimento quanto aos empregados cedidos votarem no representante dos empregados que integrará o Conselho de Administração.

Portanto, não consta na legislação e nem estatuto da CONAB restrição ao direito dos empregados cedidos votarem para o representante que integrará o Conselho de Administração.

A norma inferior, *in casu*, Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da Conab 10.113 contém restrição ilegal ao proibir indevidamente dos empregados cedidos votarem no mencionado pleito, ferindo a hierarquia das leis.

A NOC 10.113 é apenas uma normativa e não pode se sobrepor a legislação e Estatuto da Empresa em sua hierarquia, muito menos confrontar e restringir o interesse e direito dos empregados que são os eleitores.

O Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.109.034/PR, reafirmou o entendimento da Corte, ao asseverar que *“Instruções Normativas constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis”*. E, no julgamento do REsp 872.169/RS, dispôs que *“As portarias, aos regulamentos, decretos e instruções normativas não é dado inovar a ordem jurídica, mas apenas conferir executoriedade às leis, nos estritos*



limites estabelecidos por elas”, incorrendo em ofensa ao princípio da legalidade quando extrapolarem os contornos delineados por lei.

O voto é um direito fundamental e está historicamente associado ao conceito de democracia, que não pode ser suprimido unicamente pelo fato de cedido o empregado público.

Por tudo isso, configura ilegal a restrição na NOC 10.113 que proíbe empregados de votarem no colega para o Conselho de Administração.

Ante o exposto, requer-se que sejam adotadas as providências cabíveis para fins de viabilizar e assegurar que os empregados públicos cedidos pela CONAB exerçam o legítimo direito de votar nas eleições para escolha do representante dos empregados para o Conselho de Administração da Companhia.

Sem mais para o momento, acreditando no deferimento da solicitação, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral da FENADSEF